

Emenda Nº

PROJETO DE LEI Nº 10.375, DE 2018

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e dá outras providências.

Incluem-se os seguintes dispositivos no art. 4º do presente projeto de lei:

Art. Acrescente-se o inciso VI ao Art. 246 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

“VI – por oficial do registro de títulos e documentos, ou seu preposto, observados os mesmos procedimentos do oficial de justiça.”

Art. Dê-se a seguinte redação ao Art. 249 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

“Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio, ou pelo oficial de registro de títulos e documentos, devendo o autor pagar os emolumentos e taxas de uma notificação de documento sem valor econômico, mesmo quando houver concessão de justiça gratuita.”

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que os agentes das serventias cartoriais são dotados de fé pública (*vide, e.g.*, art. 3º da Lei 8.935/1994), de sorte que as certidões por eles elaboradas gozam da presunção de verdade. Além disso, as certidões lançadas nos atos de interpelação promovidos por cartórios de títulos e documentos, ao contrário das limitadas informações apresentadas por um aviso de recebimento de carta (AR), são minuciosas.

Note-se que a interpelação realizada por cartório de circunscrição diversa do domicílio do devedor é ato válido, porquanto a Lei 8.935, de 1994 e a Lei 6.015, de 1973 não delimitam espaço geográfico para a atuação de oficiais de registro de títulos e documentos. Neste sentido, considera o Des. Marcelo Rodrigues, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Em que pese respeitáveis entendimentos em contrário, não vigora o princípio da territorialidade no registro e expedição da notificação. A despeito de posição administrativa em contrário (CNJ, PCA 642), a orientação mais recente do STJ vai em outra direção.”

Especialista no assunto, o Des. Marcelo Rodrigues propôs na V Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, enunciado que foi aprovado com a seguinte redação:

“Enunciado 427: Código Civil de 2002. Art. 397, parágrafo único. É válida a notificação extrajudicial promovida em serviço de registro de títulos e documentos de circunscrição judiciária diversa da do domicílio do devedor.”

O uso do cartório de títulos e documentos para a citação no processo civil pode tornar o ato muito mais célere e auxiliar na redução do número de processos nos tribunais de justiça.

A citação pelos registros de títulos e documentos será mais uma opção do autor da ação para tornar seu processo mais célere.

Por isso se faz necessária essa emenda ao Projeto de Lei 10.375/2018

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA